



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.584 - SP (2019/0297642-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE PINHO - RJ097492
RECORRIDO : PLENUS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE PAULA E OUTRO(S) - MG082024
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - MG134650
RECORRIDO : ESMERALDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP035799

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE EMBARGADA. AUSÊNCIA. NULIDADE. ART. 1.023, § 2º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. MAIORIA DE VOTOS. VOTO VENCIDO QUE ANULAVA O ACÓRDÃO EMBARGADO. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NÃO APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cuida-se, na origem, de execução de sentença fundada em título executivo judicial que condenou a instituição financeira ré ao pagamento de diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários do Plano Verão) incidentes sobre aplicação financeira em Certificado de Depósito Bancário (CDB). A decisão interlocutória que deu origem ao agravo de instrumento e subsequentes embargos de declaração cujo acórdão é atacado pelo recurso especial homologou laudo pericial produzido na fase de liquidação de sentença.

3. As questões decididas no julgamento do presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) se houve ofensa ao princípio do contraditório ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes sem intimação da parte adversa, e (iii) se a nova técnica de ampliação do julgamento colegiado foi corretamente aplicada no julgamento dos aclaratórios.

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte, visto que, sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Tal entendimento jurisprudencial encontra-se atualmente cancelado pelo § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece que "*O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada*".

6. Segundo lições doutrinárias, em se tratando de aclaratórios opostos a acórdão que julga agravo de instrumento, a convocação de outros julgadores para compor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o colegiado ampliado (técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC/2015) somente ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito.

7. Recurso especial provido para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração com determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento, com a prévia intimação da parte embargada para apresentação de impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.584 - SP (2019/0297642-3)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE PINHO - RJ097492
RECORRIDO : PLENUS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE PAULA E OUTRO(S) - MG082024
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - MG134650
RECORRIDO : ESMERALDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP035799

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se, na origem, de execução de sentença iniciada por PLENUS PARTICIPAÇÕES LTDA. fundada em título executivo judicial que condenou o ora recorrente ao pagamento de diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários do Plano Verão) incidentes sobre aplicação financeira em Certificado de Depósito Bancário (CDB).

Consta dos autos que, no curso da execução de sentença, foi proferida decisão interlocutória determinando (i) que prevalecesse a forma calculada pela perícia em relação ao índice de correção monetária e de juros contratuais; (ii) o retorno dos autos ao perito para que efetuasse novos cálculos em relação aos juros de mora e (iii) a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (e-STJ fls. 327-329).

Irresignado, o ora recorrente interpôs agravo de instrumento (autuado sob o nº 7.301.304-0), ao qual foi conferido parcial provimento em aresto assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de diferença de rendimentos de CDB. Aplicações financeiras. Janeiro e fevereiro de 1989. Fase da execução da sentença, modificada em grau de recurso. Os juros remuneratórios devem ser aplicados com base no índice pré-fixado de 15,40% ao ano, por falta de indicação de índice pós-fixado pelo réu, ora executado, tal como indicado na perícia. Os juros moratórios incidem pela taxa legal de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passam para 1% ao mês (art. 406, CC/2003). A correção monetária (atualização do débito) deverá ser feita pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça.
DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO (e-STJ fl. 148).*

O acórdão foi objeto de recurso especial (REsp nº 1.307.900/SP) que, sob a Relatoria do Ministro Sidnei Beneti, foi provido por negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.151-1.155).

Em cumprimento ao determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferido novo julgamento dos embargos de declaração, que foram acolhidos.

Com o prosseguimento da execução, foi produzido laudo pericial, que foi homologado pelo juízo de primeiro grau, em decisão datada de 7/3/2018, consolidando o crédito no valor de R\$ 56.251.631,86 (cinquenta e seis milhões duzentos e cinquenta e um mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) (e-STJ fls. 117-120).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento pelo ora recorrente, que foi provido por maioria de votos, tendo sido rejeitada a questão de ordem que pretendia a ampliação do julgamento nos termos do artigo 942, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Eis a ementa do referido julgado:

"Execução - Cobrança de diferença de rendimento de aplicação financeira em CDB (certificado de depósito bancário) - Expurgos inflacionários relativo ao período janeiro89 e fevereiro89 - Retificação de cálculos Regra de legalidade - Dever de observância - Matéria de ordem pública - Preclusão e coisa julgada - Não reconhecimento - A decisão judicial que aprecia matéria de ordem pública não preclui, tampouco faz coisa julgada - Dever de apreciação - Expressão de poder de jurisdição e do império do Estado - Possibilidade de conhecimento independentemente de alegação e, portanto, de impugnação em qualquer fase processual (CPC/73, arts. 267, §3º, e 301, § 4º, atual artigos 485 § 3º e 337 §5º do CPC) - Correção do débito - Valor depositado - Garantia do juízo - Responsabilidade da instituição depositária acerca da atualização do valor - STJ Súmula 179 e REsp nº 1.348.640/RS - Tema 677 - 'Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação, extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada' - Diferença de Correção - Índice devido e pago (42,72% x 25,37%) - Incidência 'pro rata die' (4 dias - data incidência regra legal (MP32 x data resgate CDB) - Regra de legalidade - Impossibilidade de retroação de regra legal - Verba honorária de 10% - Observância da decisão judicial exequenda - Efeito substitutivo do recurso - Reconhecimento - CPC/73 artigo 512, atual artigo 1.008 do CPC/2015 - Juros Remuneratórios - Apuração indevida por violar regra de direito e gerar enriquecimento sem causa - Reconhecimento - Hipótese de limitação de incidência se pactuado e até o vencimento do título ou data do saque da aplicação - STJ, AgRg no REsp nº 1428479/SP e REsp n. 1.392.245 (artigo 543-C CPC/73).

Recurso provido (e-STJ fl. 2.889).

PLENUS PARTICIPAÇÕES LTDA. opôs embargos de declaração que foram inicialmente rejeitados por maioria de votos. Determinada a ampliação do julgamento, os aclaratórios foram acolhidos, também por maioria de votos, para anular o julgamento do agravo de instrumento e determinar que novo julgamento fosse realizado com a observância do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no artigo 942 § 3º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015.

Renovando o julgamento, a Turma julgadora negou provimento ao agravo de instrumento do BANCO DO BRASIL S.A. a fim de manter a decisão homologatória dos cálculos, rejeitando aclaratórios opostos pela instituição financeira.

O aresto ficou assim ementado:

"Agravo de Instrumento - Ao afastar a incidência do julgamento estendido quando realizado o primeiro julgamento a C. Turma Julgadora não justificou o motivo porque o estava fazendo, não obstante a Questão de Ordem levantada estar fundamentada na alteração parcial do mérito da coisa julgada, por meio de agravo de instrumento, sem observar a forma estendida (art. 942, § 3º, II do CPC). Embargos aviados anteriormente pela parte agravada que foram acolhidos com efeito modificativo para o fim de declarar a nulidade do julgamento anterior, determinando que novo julgamento fosse realizado por ausência de observância de regra legal. - Novos Embargos, desta feita pela Instituição Financeira Agravante - Controvérsia que girou em torno de aferir se o procedimento estabelecido pelo art. 942 do CPC/2015 possui incidência sobre o caso concreto. A Colenda 18ª Câmara de Direito Privado, por sua maioria entende que SIM. Embargos que foram Rejeitados - Agravo de Instrumento - Questão de Ordem afastada, vencido o Relator Sorteado - Instituição Financeira Agravante que foi condenada em todas as instâncias ao pagamento de expurgos do plano de verão. Pretensão de rediscussão quanto à fórmula de cálculo - Impossibilidade - Decisão agasalhada pelo manto da coisa julgada - Não incidência ao caso em julgamento, do Recurso Repetitivo 677 por conta da limitação temporal. Execução promovida contra o Banco agravante muito antiga, tendo se iniciado no ano de 2005. Precedente do recurso repetitivo que só foi fixado em 2014. Logo, não tem pertinência e nem incidência ao caso em questão, pois não tem o condão de alterar a coisa julgada, sob pena de trazer insegurança jurídica e descrença quanto à definitividade das decisões judiciais transitadas em julgado. Honorários cobrados que não está no título executivo judicial, mas sim fixados na impugnação do banco agravante que restou indeferida. Litigância de má-fé caracterizada - Incidência da regra do artigo 80, inciso IV do CPC, porquanto reiteradamente a instituição agravante discute matéria já transitada em julgado. Parte que não tem o direito de criar incidentes intermináveis. Agravo de Instrumento Desprovido" (e-STJ fl. 2.920).

Em suas razões (e-STJ fls. 2.960-3.014), o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 7º, 11, 371, 489, inciso II e § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 - negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração;

(ii) artigos 7º, 10 e 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 - ofensa aos princípios do contraditório, da isonomia e da vedação à decisão surpresa, haja vista o acolhimento de aclaratórios com efeitos infringentes sem a prévia manifestação da parte embargada;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iii) artigos 356, 509, § 4º, 941, *caput* e § 2º, 942, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, e 41, 103, 104, 108, inciso II, e 171 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - nulidade absoluta do julgamento dos embargos de declaração em virtude da aplicação equivocada da técnica de ampliação do julgamento colegiado;

(iv) artigos 394 e 395 do Código Civil, e 322 e 927 do Código de Processo Civil de 2015 - não incidência de juros e correção monetária após o depósito judicial;

(v) artigos 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil de 2015 - indevida aplicação da multa por litigância de má-fé fixada no agravo de instrumento, e

(vi) artigos 502, 507, 509, § 4º, e 884 do Código Civil - inobservância dos critérios já definidos em decisões proferidas nos autos.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 3.412-3.458), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 3.460-3.462), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.584 - SP (2019/0297642-3)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE EMBARGADA. AUSÊNCIA. NULIDADE. ART. 1.023, § 2º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. MAIORIA DE VOTOS. VOTO VENCIDO QUE ANULAVA O ACÓRDÃO EMBARGADO. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NÃO APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cuida-se, na origem, de execução de sentença fundada em título executivo judicial que condenou a instituição financeira ré ao pagamento de diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários do Plano Verão) incidentes sobre aplicação financeira em Certificado de Depósito Bancário (CDB). A decisão interlocutória que deu origem ao agravo de instrumento e subsequentes embargos de declaração cujo acórdão é atacado pelo recurso especial homologou laudo pericial produzido na fase de liquidação de sentença.

3. As questões decididas no julgamento do presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) se houve ofensa ao princípio do contraditório ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes sem intimação da parte adversa, e (iii) se a nova técnica de ampliação do julgamento colegiado foi corretamente aplicada no julgamento dos aclaratórios.

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte, visto que, sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Tal entendimento jurisprudencial encontra-se atualmente chancelado pelo § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece que "*O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada*".

6. Segundo lições doutrinárias, em se tratando de aclaratórios opostos a acórdão que julga agravo de instrumento, a convocação de outros julgadores para compor o colegiado ampliado (técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC/2015) somente ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito.

7. Recurso especial provido para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração com determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento, com a prévia intimação da parte embargada para apresentação de impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): De início, registra-se que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

1. Da delimitação da controvérsia recursal

As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) se houve ofensa ao princípio do contraditório ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes sem intimação da parte adversa; (iii) se a nova técnica de ampliação do julgamento colegiado foi corretamente aplicada no julgamento dos embargos de declaração; (iv) se era devida a aplicação de multa por litigância de má-fé e (v) se houve preclusão ou ofensa à coisa julgada quanto aos critérios de cálculo do crédito exequendo.

2. Da alegada negativa de prestação jurisdicional

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional.

Segundo o recorrente, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de pontos relevantes, quais sejam: (i) inaplicabilidade da ampliação do colegiado para o julgamento dos aclaratórios; (ii) acolhimento dos embargos infringentes sem a intimação da parte adversa, e (iii) preclusão da discussão acerca da aplicação da técnica de ampliação do colegiado para o julgamento do agravo de instrumento.

Entretanto, verifica-se da leitura da fundamentação de fls. 2.915-2.957 (e-STJ), que o acórdão recorrido analisou pontualmente todas as questões suscitadas no recurso.

Tendo o acórdão recorrido se manifestado a respeito dos pontos considerados omissos, ainda que não no sentido pretendido pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)*.
(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

3. Da alegada nulidade do julgamento dos embargos de declaração diante do seu acolhimento sem intimação prévia da parte adversa

Merece prosperar a irresignação recursal no tocante à alegada ofensa ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que ostenta a seguinte redação:

"Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada". (grifou-se)

No caso dos autos, após o julgamento do agravo de instrumento, foram opostos embargos de declaração objetivando o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes a fim de que fosse reconhecida omissão consistente na necessidade de aplicação da técnica de ampliação do julgamento prevista no artigo 942, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, pugnando pela declaração de nulidade do acórdão embargado e realização de novo julgamento.

Referidos embargos de declaração foram acolhidos, em julgamento ampliado, por maioria de votos, com efeitos modificativos, sem que fosse conferida oportunidade de prévia manifestação da parte adversa.

A respeito do assunto, assim se pronunciou a Corte local:

"(...)

Vale aqui acrescentar a desnecessidade de abrir vista à parte adversa (no caso à instituição financeira embargada), uma vez que a nulidade ora decretada do julgamento anterior se deu por desatendimento de forma prescrita em lei, que traz em si, presunção de prejuízo. Além disso, outro julgamento será realizado" (pág. 8 do voto).

Referido entendimento está em desacordo com aquele preconizado pela legislação de regência e pela jurisprudência pacífica desta Corte que, desde a codificação processual civil anterior, em que não havia determinação legal expressa acerca do assunto, já era firme no sentido de que, em casos dessa natureza, deve-se garantir o devido processo legal, assegurando à parte embargada a possibilidade de conhecer as razões do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pela parte *ex adversa*, assim como de ofertar as suas contrarrazões, mormente diante da hipótese de concessão de efeito infringente, senão vejamos:

" EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE ADVERSA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõem a viabilidade de a Parte Embargada participar da construção comunicativa da decisão judicial, de modo a agregar aos autos suas contrarrazões antes do pronunciamento da Corte.

2. Não se mostra suficiente, portanto, o argumento que, por suposta ausência de prejuízo, busca superar eventual nulidade levando em consideração a mera possibilidade futura e hipotética de impugnação da decisão dos embargos de declaração por intermédio de agravo regimental. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de divergência acolhidos, para o fim de cassar o acórdão recorrido e anular a decisão que emprestou efeitos infringentes aos embargos declaratórios, determinando que outra seja proferida, com prévia intimação da Parte Embargante para que apresente suas contrarrazões."

(EAREsp nº 285.745/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/12/2015, DJe de 21/2/2016 - grifou-se).

" PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SUBSTITUTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. NULIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Ação de Prestação de Contas movida pela parte recorrida na condição de Notário da 2ª Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa/PR durante o período em que a recorrente foi designada para responder pelo referido ofício, em razão de afastamento para tratamento de saúde do titular.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para que a prestação de contas seguisse a forma mercantil, bem como que 'o período para apresentação das mesmas seja de 14.05.2002 até 29.10.2004'.

3. Interpostos primeiros Embargos de Declaração (fls. 182-186) pelo recorrido com a alegação de erro material, afirmando que o período da prestação de contas deveria compreender o lapso temporal em que a ora recorrente fora designada para responder pelo Ofício. O Tribunal a quo, com base na sentença proferida na primeira fase da Ação de Prestação de Contas e na prova dos autos, ampliou o período da prestação de contas para dezembro de 2004 a 30 de outubro de 2008.

4. Preliminarmente, registre-se que o acórdão de fls. 158-175, que julgou o Agravo de Instrumento, foi proferido quando em vigor o CPC/2015, o que atrai a aplicação do referido estatuto processual ao caso concreto.

5. Dispõe o art. 1.023, §2º, do CPC/2015 que 'O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada'.

6. Os Embargos de Declaração de fls. 182-186 pugnavam pela ampliação do período em que a parte ora recorrente teria o dever legal de prestar contas das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades realizadas no Cartório de Registro Imobiliário, o que foi acolhido pelo Tribunal a quo.

7. A parte recorrente nas duas oportunidades em que o recorrido interpôs Embargos de Declaração na origem não foi intimada para apresentar impugnação, cerceando o juízo o direito dela poder interferir no resultado da prestação jurisdicional, em flagrante violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.372.919/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/10/2017; EDcl no AgRg no REsp 1.542.850/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/9/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido para declarar a nulidade dos acórdãos de fls. 191-201 e 220-226 que julgaram os Embargos de Declaração, retornando os autos para novo julgamento dos primeiros Embargos, com prévia intimação da parte recorrente para apresentação de impugnação aos aclaratórios".

(REsp 1.749.605/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018 - grifou-se)

Logo, percebe-se que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a atual norma processual cogente (artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015).

Frisa-se, ademais, que o prejuízo do recorrente consubstancia-se no próprio acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária com efeitos infringentes, com anulação do julgamento anterior e posterior inversão completa do resultado do julgamento do recurso de agravo de instrumento, não servindo para o propósito de proporcionar o contraditório a possibilidade de apresentação de recurso em momento posterior.

De rigor se mostra, portanto, o provimento do recurso especial para declarar a nulidade do acórdão que julgou os aclaratórios, retornando os autos para novo julgamento, com prévia intimação da parte embargada para apresentação de impugnação aos aclaratórios.

4. Da alegada nulidade do julgamento dos embargos de declaração diante da aplicação equivocada da técnica de ampliação do julgamento

Segundo o recorrente, além da violação do princípio do contraditório, insculpido no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, haveria mais um motivo para o reconhecimento da nulidade do julgamento dos aclaratórios, qual seja, a aplicação equivocada da técnica de ampliação do julgamento prevista no 942, § 3º, inciso II, do mesmo diploma.

Para o recorrente, a aplicação da técnica de julgamento ampliado em declaratórios se restringiria às hipóteses de acolhimento dos embargos com a modificação do julgamento proferido pelo magistrado de primeiro grau, hipótese diversa da retratada nos autos.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, segundo a lição da doutrina especializada, em se tratando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios opostos a acórdão que julga agravo de instrumento, a convocação de outros julgadores para compor o colegiado somente ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito, conforme preconiza o artigo 942, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial (grifou-se).

Nesse sentido, vale citar as seguintes lições doutrinárias:

" (...)

O art. 942 do CPC somente incide se o julgamento dos embargos de declaração for não unânime e implicar alteração do resultado do julgamento anterior. Se o órgão julgador decidir, por maioria de votos, sobre a admissibilidade dos embargos de declaração, não se aplica o disposto no referido art. 942. De igual modo, se o órgão julgador rejeitar os embargos por maioria ou os acolher apenas para esclarecer obscuridade, suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou corrigir um erro material, sem alterar o resultado anterior, ainda que por maioria de votos, não incide o art. 942 do CPC.

No caso do agravo de instrumento, a convocação de outros julgadores somente ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário e, conseqüentemente, alterar a decisão parcial de mérito então proferida pelo juízo de primeira instância.

Nesses casos, o julgamento terá se alterado, deixando de haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade e atraindo a incidência do disposto no art. 942 do CPC. (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 15. ed. v. 3. Salvador: Jus Podivm, 2018, pág. 99 - grifou-se)

" (...)

Por último, será caso de ampliar o colegiado quando houver divergência no julgamento de embargos de declaração contra acórdão proferido em apelação (já que a decisão dos embargos de declaração se integra ao julgamento embargado, e na hipótese da apelação qualquer divergência acarreta a ampliação do órgão julgador). Já quando se tratar de embargos de declaração contra acórdão que decidiu agravo de instrumento, só será caso de ampliação do colegiado se, ao julgar os embargos declaratórios, o colegiado - por maioria - deliberar por reformar decisão de mérito (o que significa dizer que se terá, por deliberação não unânime, atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, reformando-se a decisão embargada e, por conseguinte, reformado a decisão parcial de mérito prolatada pelo órgão de primeira instância)". (CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. Revista de Processo, ano 43, vol. 282, ago/2018, pág. 264 - grifou-se)

No caso em apreço, colhe-se dos autos que após o provimento do agravo de instrumento, por maioria de votos, e da rejeição de questão de ordem relativa à ampliação do julgamento colegiado, foram opostos aclaratórios, pugnando pelo reconhecimento da nulidade do acórdão embargado e pela necessidade de refazimento daquele julgamento de forma ampliada.

Levados os embargos de declaração a julgamento, estes foram inicialmente rejeitados, por maioria, sendo que o voto vencido preconizava o seu acolhimento com a anulação do julgamento do agravo de instrumento para que outro fosse realizado com a devida observância ao disposto no art. 942 § 3º, II do CPC/2015.

Nota-se, portanto, que, além de os aclaratórios terem sido rejeitados, o voto vencido proferido nos embargos não era apto a modificar o julgamento do agravo de instrumento em seu mérito. O sucesso da tese ali defendida ensejaria apenas a anulação do julgamento para que outro fosse realizado, sem nenhuma alteração no conteúdo meritório da decisão atacada.

Nesse contexto, foi indevida a ampliação do julgamento operada pela Corte local, razão pela qual deve ser provido o recurso especial também quanto a esse ponto.

Logo, por mais de um motivo, deve ser reconhecida a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, devendo retornar os autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios, agora com a intimação prévia da parte adversa, prejudicadas, por ora, as demais questões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, retornando os autos para novo julgamento, com a prévia intimação da parte embargada para apresentação de impugnação, prejudicadas, por ora, as demais questões.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0297642-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.841.584 / SP**

Números Origem: 00582233520038260100 0403263-60.1993.8.26.0053 20559364920188260000
4032636019938260053 90066668320088260000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE PINHO - RJ097492
RECORRIDO : PLENUS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE PAULA E OUTRO(S) - MG082024
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - MG134650
RECORRIDO : ESMERALDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP035799

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RUBENS MASSAMI KURITA, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

Dr(a). LUCIANO RAMOS VOLK, pela parte RECORRIDA: PLENUS PARTICIPAÇÕES LTDA

Dr(a). ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA, pela parte RECORRIDA: ESMERALDA MARIA DE JESUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.